



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720918/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.356 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ALYNNE DE NAZARE ATHAYDE DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), com efeito vinculante em relação ao julgador administrativo, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.356 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720918/2012-75

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-72.340 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 45 e segs.).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, ano-calendário 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Belém. Foi apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 6.665,03, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora Associação dos Procuradores Jurídicos do Município de Belém (CNPJ nº 08.281.886/0001-09), no valor de R\$ 30.000,00.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

a contribuinte teve ciência do lançamento em 13/02/2012, conforme documento de fl. 9 e, em 14/03/2012, apresentou impugnação, em petição de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/08. A DRF/Belém analisou a impugnação apresentada e emitiu o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório nº 118/2013 (fls. 24/25), para manter a notificação de lançamento. Posteriormente, a contribuinte teve ciência do Termo Circunstanciado e apresentou nova manifestação (fls. 34/37). O resumo das alegações trazidas contra o lançamento de ofício são as seguintes:

- que não houve intenção de omitir rendimentos, apenas ocorreu um erro de digitação do valor, tendo constado o valor de R\$24.332,02 ao invés de R\$54.332,02;
- que concorda com o valor dos rendimentos apurado no lançamento de ofício;
- que requer a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, vez que não foi intimada previamente ao lançamento para efetuar a retificação da declaração, situação na qual não teriam sido aplicados os acréscimos legais;
- que discorda do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório, pois os mesmos mantiveram o lançamento sem apresentar os fundamentos da decisão, se limitando tão-somente às questões de fato;
- que traz jurisprudência judicial para embasar seu pleito.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de Omissão de Rendimentos. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 1972, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

Em relação ao Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório nº 118/2013, registre-se que, de acordo com a legislação de regência, os mesmos se prestam somente a análise das questões de fato trazidas pelo sujeito passivo, vez que as questões de direito devem obrigatoriamente ser analisadas no julgamento de Primeira Instância, feita pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Multa de Ofício e Juros de Mora. Cabimento.

Por último, a contribuinte solicita a dispensa do pagamento da multa de ofício e dos juros de mora, em razão de haver cometido erro de preenchimento.

O erro de preenchimento da DIRPF pode ser corrigido pelo contribuinte até o início do procedimento de ofício, que se dá com a intimação prévia ou diretamente com a

intimação da Notificação de Lançamento, sempre que a Receita Federal dispõe de todos os dados para efetuar o lançamento, como foi o presente caso.

Após o início do procedimento de ofício, fica vedada a retificação da declaração de ajuste anual pelo sujeito passivo. A partir daí, a correção da declaração somente poderá ser feita pela Autoridade Fiscal, por meio do lançamento de ofício, pela revisão do lançamento de ofício ou no julgamento administrativo do lançamento.

Ultrapassada a questão da retificação da declaração, passa-se à análise do cabimento da cobrança de multa de ofício e juros de mora incidentes sobre o Imposto Suplementar exigido.

Primeiramente, convém enfatizar que o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, como determina o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966), abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996 e o art. 953, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, prevêem a aplicação de multa de ofício sobre o imposto exigido em lançamentos de ofício resultantes de falta de declaração ou de declaração inexata e o acréscimo de juros de mora com base na taxa SELIC incidentes sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, independentemente da intenção do sujeito passivo.

Considerando que o imposto não foi pago no vencimento ou foi pago a menor, é cabível a exigência da multa de ofício e juros de mora.

Ressalte-se, outrossim, que é vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora por falta de previsão legal, vez que o lançamento é uma atividade vinculada, conforme art. 142 do CTN, acima transcrito.

Resultado

Em resumo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter a infração apurada e o crédito tributário lançado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente. Registre-se que o valor do Imposto Suplementar apurado (sem os acréscimos legais) corresponde à matéria não litigiosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, Recurso Voluntário, fl. 55, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
 - b) erro de preenchimento da declaração - o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos
 - c) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato
 - d) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo
 - e) ocorrência de prescrição intercorrente
- É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.356 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10280.720918/2012-75

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Prescrição intercorrente no processo administrativo - não aplicável

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, e para tal cita o §1º, do art. 10, da Lei Federal no 9.873 de 1999.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), com efeito vinculante em relação a este julgador administrativo, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, no mérito, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De se observar que, quanto ao direito arguido pelo recorrente à revisão do lançamento, a solicitação de revisão foi recebida e avaliada na unidade da Receita Federal em Belém/PA, tendo sido emitido em consequência Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 24 e segs., por meio dos quais o pleito do contribuinte foi indeferido.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito